**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 250/16.

**PROCESSO Nº 1210/15.**

**PLCL Nº 34/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 694/12, para vedar a utilização de cães por empresas que prestem serviço de segurança patrimonial privada, de vigilância e similares, bem como a sua cessão ou locação para a atividade de guarda.

A Constituição da República, no artigo 30, inciso I, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso V, estatui competir ao Município promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam animais à crueldade.

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei elide possibilidade de exercício de atividade lícita, porque não vedada por lei, e dispõe sobre negócios jurídicos, extrapolando, vênia concedida, do âmbito de competência municipal e do estrito e regular exercício de poder de polícia e incidindo em violação aos preceitos legais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 22, inciso I, 30, e 170, § único).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 10/05/16.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594